



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101169-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é paciente LEONARDO SILVA LIMA, Impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da impetração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2101169-25.2025.8.26.0000

Impetrantes: Marina D'Angelo Clementino e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini – Adv.

Paciente: Leonardo Silva Lima

Comarca: Itapevi – Vara Criminal

Voto nº 12150

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Reiteração de impetração anterior (situação prisional do paciente verificada em habeas corpus anterior já em processamento perante esta mesma Câmara, e com liminar indeferida). Pedido não conhecido.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a situação de saúde do paciente.

II. Razões de Decidir

2. Verificou-se a reiteração do pedido de habeas corpus já em processamento, com causa de pedido semelhante, não havendo novos fatos ou fundamentos jurídicos relevantes, no momento.

3. A decisão anterior que manteve a prisão preventiva observou a situação de saúde do paciente, com cautela e precaução, aguardando esclarecimentos sobre seu estado de saúde.

III. Dispositivo e Tese

4. Pedido de habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Reiteração de pedido de habeas corpus não é admitida sem novos e relevantes fundamentos.

2. A situação de saúde do paciente já foi observada em decisão anterior.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 318, inc. II; arte. 310, inc. II; arte. 312; arte. 313; arte. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 146045, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08/02/2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Dras. Marina D'Angelo Clementino, OAB/SP nº 356.779, e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini, OAB/SP nº 357.357, em favor de **Leonardo Silva Lima**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Itapevi, nos autos de nº 1500729-37.2025.8.26.0628,

pela injusta e desmotivada manutenção da prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Alegam e sustentam, em apertada síntese, que para o paciente houve uma *“flagrante ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em afronta aos princípios da legalidade, presunção de inocência e excepcionalidade da prisão cautelar”*; que, aqui, *“trata-se de um pedido humanitário, dada a notória e gravíssima situação de saúde do paciente, que foi atingido por disparo de arma de fogo”* de policial; que o paciente ainda não foi ouvido, sequer em audiência de custódia; que mesmo com alta hospitalar, está *“ainda em estado delicado, com sinais de alerta e sob prescrição de medicamentos para o pós-operatório”*; que em ambiente carcerário não há *“condições adequadas para seu tratamento médico”*; que para o paciente, *“a manutenção no cárcere, independentemente da unidade prisional, pode acarretar danos irreversíveis à sua saúde, além de representar um risco concreto à sua vida”*; que a concessão de soltura é extremamente necessária.

Assim pleiteiam a concessão de liminar, *“para fazer cessar o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, para concessão da prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inc. II, do CPP”*, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

Juntaram a petição de folha 32, instruída com as cópias de folhas 33/37, dizendo que o paciente *“não participou das investigações e nem tem relação com os demais crimes”*.

É o relatório, do necessário.

De logo, consigno que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual, e amparado pelo que dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal, não se mostra necessária a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, tampouco a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, pois a presente impetração **não pode ser conhecida**.

Isto porque em simples conferência, verifica-se que houve **reiteração** de pedido de *habeas corpus* nº 2093873-49.2025.8.26.0000, distribuído

anteriormente, Neste competente E. Tribunal de Justiça, e que se encontra em processamento perante esta Câmara, pois para o paciente, a causa de pedir é a mesma, ainda que os pedidos não sejam idênticos, mas são correlatos, nada de extrema relevância ou urgência foi trazido de novo, sejam fatos ou fundamentos jurídicos, salvo melhor juízo. Inclusive, cabe destacar que naqueles autos de habeas corpus a liminar foi indeferida por Eminentíssimo Desembargador Plantonista, sendo mantido o indeferimento por Este Relator Sorteado, e os autos estão aguardando a prestação de informações – as quais certamente trarão a decisão ora atacada –, para logo serem remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer.

É certo que as Impetrantes também são as mesmas, e as petições iniciais não são iguais, mas mencionam a falta de motivação da conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva, e que ele fora atingido por disparo de arma de fogo desferido por policial, repetindo que o paciente é uma verdadeira vítima de violência policial, dizendo, agora, em suma, que sua situação de saúde após alta hospitalar não pode receber os cuidados necessários em ambiente prisional.

Apenas lembrando, naqueles autos de *habeas corpus*, já no despacho que manteve o indeferimento a liminar, se ressaltou (folhas 49/52 daqueles autos):

“Nesse passo, é de bom alvitre salientar que o paciente **fora preso em flagrante**, junto a outro indivíduo, acusado dos crimes dos artigos 180, 311, 348, 288 e 121 do Código Penal, e dos artigos 12 e 14 da “Lei de Armas” (folhas 01/97 da origem).

Já na **conversão** do flagrante em cárcere preventivo, **motivou-se** a manutenção da prisão, ainda no Plantão Judiciário de Itapeverica da Serra, ainda que sucintamente, quando já **se reconheceu a regularidade do flagrante** (folhas 35/37):

“O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. (...)”

Apresentado o autuado NICOLAS TENÓRIO BATISTA em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

O autuado LEONARDO SILVA LIMA não foi apresentado neste momento, pois encontra-se hospitalizado, conforme consta dos autos. Assim, em sua liberação médica, deverá ser apresentado para a

realização da custódia. (...)

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria de crimes de receptação, porte ilegal de armas e tentativa de homicídio encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas.

Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, há evidente risco à ordem pública na soltura dos custodiados, uma vez que ambos foram apreendidos em meio a grande esquema de desmonte de veículos produto de crime, mesmo local onde foram localizadas armas e simulacros e outros petrechos que indicam grande organização por parte da associação criminosa. Houve, ainda, por parte de Leonardo, violenta investida contra os policiais, inclusive mediante disparos de arma de fogo.

*Assim, diante dos **elementos concretos** constantes destes autos de prisão, há evidente risco à ordem pública na soltura dos custodiados.*

*Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque **ausentes** os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. **Deixo**, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública.*

*Destarte, estando **presentes**, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de NICOLAS TENÓRIO BATISTA e LEONARDO SILVA LIMA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML” (grifei).

Os três policiais civis que participaram da ocorrência **confirmam** a narrativa acima, com riqueza de pormenores (folhas 19/20, 21 e 28 da origem); já o paciente, ainda não foi ouvido por estar hospitalizado (folha 32 da origem)”.

É certo que houve uma recente manutenção da prisão do paciente no Juízo *a quo* (folhas 157/158 da origem), a qual tratou de sua situação prisional após alta hospitalar e se mostra **motivada**.

Contudo, aqui não entraremos no seu mérito, pois a situação prisional global do paciente **está sendo verificada**, sopesada e valorada **já nos autos do habeas corpus anterior**, em pleno andamento, repita-se.

E situação análoga, ainda que não exatamente idêntica à deste caso concreto, se observa em entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE MEDIDA. MATÉRIAS ARGUÍDAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE NOVO WRIT. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS

NÃO CONHECIDO. Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conhecera de *habeas corpus* lá impetrado, HC 354.374, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*: “AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado. 2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de *habeas corpus* impetrado, a qual, não conhecendo do *mandamus*, entendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal-Coator apresentava fundamentação consistente, incabível de ser modificada por esta Corte Superior, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de ser efetuado em âmbito de ação constitucional. 3. Agravo improvido.” Colhe-se dos a informação de que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena formulado em favor do paciente. Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, o qual o teve o provimento negado pelo Tribunal de origem. Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte Superior, a qual julgou a pretensão nos termos da ementa supratranscrita. Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, apontando constrangimento ilegal consubstanciado na não concessão da remição postulada pelo paciente. Aduz que “é totalmente descabido afirmar que o reeducando não realizou qualquer função ou mesmo que estas não foram desenvolvidas no número de horas necessárias para a concessão da remição, uma vez que a fiscalização das atividades desenvolvidas cabe ao estabelecimento prisional, o qual apresentou um documento apto a comprovar o exercício de atividades capazes de gerar a remição”. Alega que transferir ao apenado o ônus de comprovar as atividades realizadas dentro do cárcere implica “violação ao seu direito de ver remidos os dias de trabalho, além de configurar ofensa a princípio da boa-fé”. Sustenta que “ainda que em alguns dias o labor exercido tenha sido inferior a 06 (seis) horas, deve ser considerado o tempo que o Apenado ficou à disposição do estabelecimento para a realização de quaisquer serviços de modo que, o período mínimo de labor diário certamente é ultrapassado”. Ao final, requer a concessão da ordem para “o benefício da remição dos dias trabalhados pelo paciente”. É o relatório, DECIDO. *Ab initio*, verifico que o presente *writ* é medida idêntica a outro anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente. As razões desta impetração repetem as argumentações que foram deduzidas no *Habeas Corpus* nº 145.730, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 354.374. O presente *habeas corpus*, portanto, constitui mera reiteração do HC 145.730, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*: “*HABEAS CORPUS* (...) INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* – NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT* – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 06.04.2001). “*HABEAS CORPUS*. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E

ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.03.2011). “Agravos regimental em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravos regimental não provido” (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 02.12.2010) . Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF , não conheço do presente *habeas corpus*, ante a duplicidade verificada. Publique-se. Int. Brasília, 2 de agosto de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” (HC nº 146045, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04/08/2017 PUBLIC 07/08/2017).

Em tempo, e *ad argumentandum*, destaca-se que na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, após manter e reforçar o entendimento anterior no tocante aos requisitos dessa prisão, se referiu à situação de saúde do acusado Leonardo, com a devida cautela e precaução (folhas 157/158 da origem):

“Com relação à condição de saúde do investigado, oficie-se à nosocômio em que esteve internado, a fim de que seja esclarecido sobre a condição do acusado na alta e sobre os cuidados devidos para evolução.

Na sequência, oficie-se à Casa Prisional em que o autuado se encontra recolhido, a fim de que seja esclarecido sobre seu estado de saúde e sobre sua condição de prestar os cuidados necessários”.

E tais esclarecimentos ainda não aportaram aos autos principais.

Resta configurada, portanto, a litispendência entre as impetrações, devendo ter prosseguimento a anteriormente distribuída, de nº 2093873-49.2025.8.26.0000, não sendo conhecido o presente pedido.

Diante do exposto, **não se conhece** da impetração.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator